TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	575461/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO:	JOSE CARLOS AMADEU JUNIOR, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MAXSOM DIGITAL LASER LTDA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1697/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações em face de supostas irregularidades no Pregão nº 027/2024, do Município de Guairaçá. Instrução técnica pela improcedência. Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência com recomendação. Improcedência com recomendação, nos termos do Parecer Ministerial.

1 - RELATÓRIO

Os presentes autos foram recebidos como Representação da Lei de Licitações, protocolada pelo Senhor ABILIO JOSE BARBOSA, CPF nº 455.576.329-72, representante da empresa MAXSOM DIGITAL LASER LTDA, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024, do Município de Guairaçá.

Conforme cópia do edital de licitação, juntado à peça 15, depreende-se as seguintes informações relevantes:

> *(i)* OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS EM LOCAÇÃO DE TENDAS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, BANHEIROS QUIMICOS CONVENCIONAIS E PNE, CONJUNTO DE MESA E CADEIRAS DE PLÁSTICO E PALCO, PARA SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA OS DIAS 08- 09 E 10 DE NOVEMBRO DE 2024, ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ/PR.
>
> *(ii)* DATA DO INÍCIO DA DISPUTA: 13/08/2024;
>
> *(iii)* VALOR MÁXIMO: R$ 88.100,00 (oitenta e oito mil e cem reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STUK

Nos termos do Despacho nº 1110/24 (peça 07), a presente Representação foi recebida para apuração das seguintes supostas irregularidades:

(i) Motivos de desclassificação dos licitantes no julgamento das propostas do lote 1 do Pregão Eletrônico nº 27/24;

(ii) Justificativas para concessão de prazo para empresa INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME juntar documentos;

(iii) Razões para ausência de juntada dos arquivos referentes ao processo licitatório referido, como a ata da sessão de julgamento, eventuais recursos, contrato, dentre outros indispensáveis à transparência.

Após a citação das partes, houve juntada de contraditório às peças 14 e 15, do qual destaco os seguintes trechos:

> (i) *"o Termo de Referência confeccionado pela Secretaria de Cultura determinou a necessidade de apresentação no item de qualificação técnica para execução do lote 01 apresentação do alvará municipal, licença sanitária municipal, certificado registro do Ibama, certificado do IAT - instituto água e Terra do Paraná, contrato autorização da Sanepar para descarte de efluentes todos os documentos deverão estar com data vigente e em nome do licitante."*
>
> (ii) *"Empresas desclassificadas não apresentaram todos esses documentos, cabendo assim a sua desclassificação."*
>
> (iii) *"A empresa (...) apresentou o alvará de localização, alvará sanitário, porém, o certificado registro do Ibama foi expedido para pessoa física (...) em seu CPF e como o transporte de cargas perigosas totalmente avesso ao objeto da licitação. O certificado do IAT foi devidamente apresentada, já o contrato firmado para descarte fluentes com a Sanepar está vencido desde maio deste ano".*
>
> (iv) *"De acordo com o edital item 6.4, os licitantes encaminharão no prazo de até 2 horas os documentos de habilitação, visto que conforme já esclarecido no item "fases do processo licitatório" desse contraditório a habilitação apenas ocorreria após a fase de lances e somente será exigida ao vencedor dessa fase.".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STUK

> (v) *"Desta forma, não foi concedido prazo apenas para uma empresa. Todos se utilizaram do referido prazo.";*
>
> (vi) A não publicação de todos os documentos da licitação decorre de migração do sistema (software de armazenamento). *"O sistema até então utilizado era lento e ineficiente, e as correções de bugs realizadas não geravam efeito a longo prazo, a migração visa a melhoria no desempenho de suas operações."*

Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Instrução nº 700/25 (peça 17), opinou pela improcedência da Representação. Da citada manifestação técnica, destaco os seguintes trechos:

> *(i) "Pois bem. Da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024 (peça 15, p. 185 e seguintes), verifica-se que o item 6.1 previa, para a habilitação da proposta vencedora, a apresentação dos documentos exigidos no Termo de Referência:";*
>
> *(ii) "Nesse sentido, entre os documentos exigidos para qualificação técnica no Termo de Referência, constavam o Certificado de Registro no IBAMA e o Contrato ou Autorização da SANEPAR para Descarte de Efluentes, com datas vigentes e em nome da empresa Licitante1 .";*
>
> *(iii) "No presente caso, como informado pelo Município, após a concessão do prazo, a Representante apresentou o Certificado de Registro no IBAMA em desacordo com o disposto no edital (não estava no nome da empresa e o objeto não era compatível com a licitação) e não encaminhou o Contrato ou Autorização da SANEPAR para Descarte de Efluentes vigente no momento oportuno (vencido desde maio de 2024), não cumprindo as exigências para habilitação.";*
>
> *(iv) "Cumpre registrar que o art. 64 da Lei de Licitações veda expressamente a apresentação de novos documentos após a entrega inicial, apresentando apenas duas exceções:"*
>
> *(v) "Além disso, o parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que a comissão de licitação somente poderá sanar erros ou falhas "que não alterem a substância dos documentos e sua validade*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STUK

jurídica". Disposições semelhantes são encontradas no edital:";

(vi) "À vista disso, evidente que a diligência permitida pela normativa e pelo próprio edital trata exclusivamente da complementação e atualização de documentos já apresentados pelos licitantes no momento da habilitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.";

(vii) "No caso em testilha, não se poderia entender pela possibilidade de diligência para complementação de informação ou atualização referente aos documentos faltantes, pois a irregularidade é relativa a própria validade dos documentos apresentados e sua incompatibilidade com o objeto contratado, de maneira que o envio posterior dos documentos configuraria entrega de documento novo, conduta não permitida pela Lei de Licitações, tampouco pelo edital.";

(viii) "Posto isso, importante destacar que o edital estabelecia de modo expresso que a não apresentação dos documentos exigidos era caso de inabilitação da licitante:";

(ix) "Sublinha-se que a Representante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que encaminhou todos os documentos requeridos no edital.";

(x) "Dessa maneira, não se verifica irregularidades na conduta do pregoeiro que desclassificou a Representante do certame, considerando a ausência da documentação exigida para habilitação e que não se pode admitir exceções à regra editalícia, sob pena de lhe conferir tratamento privilegiado, com violação à isonomia perante os demais concorrentes.";

(xi) "Assim, é possível constatar que a desclassificação da licitante que deixou de cumprir o previsto no edital se deu em estrito cumprimento de regra previamente estabelecida e conhecida de todos, não havendo ilegalidade na conduta do pregoeiro.";

(xii) "Além disso, verifica-se que o item 6.4.1 do edital estabelecia um prazo de 2 (duas) horas para que os documentos de habilitação fossem encaminhados pelas licitantes:";

(xiii) "Da análise do processo licitatório, infere-se que o prazo concedido para a empresa INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME juntar os documentos foi o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STUK

> *mesmo prazo de 2 (duas) horas concedido à Representante e às demais licitantes que foram posteriormente classificadas como detentoras da melhor proposta.";*
>
> *(xiv) "A Representante também não comprovou que o prazo de 2 (duas) horas previsto para o envio de documentos não foi concedido, não se constatando irregularidade no prazo disponibilizado à INGABAN para envio da documentação, estando em consonância com o edital, não havendo que se falar em tratamento diferenciado entre as licitantes.";*
>
> *(xv) "Assim, apesar de diversos documentos não constarem no portal da transparência, ao consultar o site informado pelo Município (https://guairacapr.equiplano.com.br:7461/transparencia/), é possível acessar todos os arquivos referentes ao processo licitatório:";*
>
> *(xvi) "Sendo assim, não havendo ilegalidades na condução do certame, opina-se pela regularidade da inabilitação da Representante no Pregão Eletrônico nº 027/2024, sendo improcedente a Representação.";*

O Ministério Público de Contas (MPTC), em seu Parecer nº 297/25-5PC (peça 18), corroborou o opinativo técnico, acrescentando, porém, a seguinte recomendação:

> Ante o exposto, o opinativo ministerial é pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Guairaçá, para que, em atenção ao dever de motivação dos atos administrativos, se abstenha de recusar intenção de recurso em pregão sem expressa motivação.

Em breve síntese, é o relato.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STUK

Após análise da documentação que compõem os autos, entendo que o opinativo técnico e Parecer do Ministério Público de Contas devem prosperar, devendo a presente Representação ser considerada improcedente.

Isso porque, como bem pontuou a CGM, o Representante deixou de cumprir os requisitos de habilitação previstos no edital, especificamente em razão da apresentação de Certificado de Registro no IBAMA em desacordo com o disposto no edital (não estava no nome da empresa e o objeto não era compatível com a licitação) e do não encaminhamento do Contrato ou Autorização da SANEPAR para Descarte de Efluentes vigente no momento oportuno (vencido desde maio de 2024).

Quanto ao prazo concedido para empresa INGABAN para envio de documentações, conforme indicado pelo MPTC, está de acordo com o previsto no edital, não havendo, nos autos, quaisquer indícios de quebra de isonomia na não concessão de tal prazo para as demais participantes.

Sobre a ausência de documentos da licitação no site da transparência do município, nos termos do indicado pela CGM e, também confirmado pela assessoria do gabinete deste Relator, a situação foi regularizada, ao menos para o processo de licitação em análise.

Por fim, quanto a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, entendo que pertinente, haja vista que há necessidade de motivação das decisões administrativas.

Pelo exposto, entendo que a Representação deve ser considerada improcedente, com a expedição de recomendação ao município de Guairaçá para que sempre motive seus atos nos termos do propugnado pelo Ministério Público de Contas.

3 - VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, porém **RECOMENDO** ao Município de Guairaçá, para que, em atenção ao dever de motivação dos atos administrativos, se abstenha de recusar intenção de recurso em pregão sem expressa motivação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STUK

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos a Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e registros necessários.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, e **RECOMENDAR** ao Município de Guairaçá que, em atenção ao dever de motivação dos atos administrativos, se abstenha de recusar intenção de recurso em pregão sem expressa motivação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e registros necessários;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STUK

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STUK